



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 732/2007
PROCESSO Nº: 2005/6160/500001
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6065
RECORRENTE: E. P. ANDRADE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Multa formal. Extravio de Notas Fiscais. Argumentações insuficientes para ilidir o ilícito. ME. Redução. Auto de Infração Procedente. Crédito extinto pelo pagamento.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000250 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais acréscimos legais **e extinto pelo pagamento**; e improcedente o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada sobre Multa Formal, *na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a 100 (cem) folhas de blocos de notas fiscais, nº 03, de nº 101 a 150, e nº 5, de nº 201 a 250, séria D-1, conforme constatado no Processo nº 2004 6160 000055 e Boletim de Ocorrência Policial nº 106/204, da Delegacia de Polícia de Silvanópolis – TO.*

À fl. 19, manifestou-se no processo, requerendo a revisão da multa aplicada, nos termos da legislação em vigor.

À fl. 23, fora aditado o Auto de Infração, com relação aos itens 4.10 e 4.11, apondo-se *nihil* e 6.000,00, respectivamente.

O Contribuinte foi notificado, pessoalmente, em 18/04/2005.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em sentença, fls. 27/29, fora julgado procedente o AI, ao argumento de que o *Código Tributário Estadual* deixa claro que são *Obrigações dos Contribuintes e dos Responsáveis autenticar os livros fiscais escriturados por Processamento Eletrônico de Dados*.

Em Requerimento, datado de 25/11/2005, fls. 31/31, o Contribuinte requer a revisão dos processos em que fora autuado, não só pela incorreta aplicação da penalidade, como pela própria nulidade da sentença, por haver erro na sua exação, já que baseada em fatos não condizentes com os autos.

E isso, porque considerou que o Contribuinte houvera concordado com a atuação do fisco, e que não poderia pagar por não dispor de condições financeiras. Já, com relação à penalidade, esta fora consignada de acordo com infração não praticada pelo Contribuinte.

Naquela oportunidade, o DD. Representante Fazendário manifestou-se pela reforma da decisão prolatada, posto que a empresa está enquadrada como Micro Empresa.

A decisão do Conselho de Contribuintes foi no sentido de acolher-se a preliminar de nulidade de sentença por decidir sobre matéria estranha ao processo, determinando-se que outra seja prolatada na forma legal.

Em nova sentença, prolatada às fls. 46/47, fora julgado procedente o auto de infração, alterando-se o valor originário e condenando-se a autuada ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais os devidos acréscimos legais, posto que a autuada é beneficiária do regime de Microempresa, devendo ser apenas com o disposto no inciso VI, do art. 50, da Lei nº 1.287/01.

À fl. 48, o Representante Fazendário recomendou a confirmação da decisão prolatada em 1º instância, e julgar procedente em parte o Auto de Infração.

À fls. 56, junta-se aos autos o DARE n.º 276943-7, datado de 30/05/2007, onde se comprova o recolhimento da Multa Formal, mais os acréscimos legais, totalizando-se o valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinqüenta centavos). Documento este corroborado pelo Termo de Encerramento, fl. 58.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que, realmente, houve o extravio das Notas Fiscais referidas no Auto de Infração. Inclusive, no documento de fls. 04, há a própria confissão do Recorrente.

Entretanto, merece razão ao Recorrente, no que assiste ao enquadramento da penalidade.

Tratando-se, como se trata, de ME, a penalidade pela infração cometida é de R\$ 3,00 (três reais), por folha de NF. Totalizando, portanto, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Tanto é assim que, após a exação da sentença de Primeiro Grau, o Recorrente **recolheu** o valor devido, com os acréscimos legais.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000250 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais acréscimos legais **e extinto pelo pagamento**; e improcedente o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário